



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 89, DE 2007

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 2º

.....
§ 4º Independentemente do disposto no art. 4º e 5º desta Lei, não formalizada a participação nos lucros pelos procedimentos definidos neste artigo até o dia 30 de junho de cada ano, competirá à empresa reservar para distribuição entre seus empregados, pelo menos cinco por cento de seu lucro líquido no ano anterior.

§ 5º A distribuição dos lucros a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetivada no mês de julho de cada ano, constituindo crédito do empregado.

§ 6º A empresa, que reiteradamente, por mais de dois anos, negar-se a fixar para seus empregados, por intermédio de negociação coletiva, a participação nos lucros ou resultados, terá suspensa a concessão de financiamento por instituições financeiras federais controladas pela União, Estados e Distrito Federal pelo prazo de dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, não foi suficiente para que a participação nos lucros ou resultados da empresa se tornasse uma conquista efetiva da classe trabalhadora.

Tanto é assim que o assunto praticamente saiu de pauta. O que pretendemos com esta proposição é dar efetividade ao princípio e ao direito que o empregado deve ter como colaborador de seu empregador no sucesso de sua atividade econômica.

Ao fixarmos um limite percentual estamos insistindo na necessidade de negociação coletiva entre os sindicatos de empregados e as empresas, inclusive as estatais na definição de uma efetiva política de participação nos lucros.

Assim, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de março de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos Instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

*(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais,
cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/03/2007